



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 307-14.2012.6.21.0042

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL / REVISTA / TABLOIDE – PESQUISA ELEITORAL – PEDIDO
DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA (PT – PDT – PTB – PV –
PPL – PCdoB – PRB)

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA ROSA (PP – PSB – PPS – PSDB –
PMN – DEM – PSD – PSC – PR)
ALCIDES VICINI
LUIS ANTÔNIO BEVEGNÚ
JOEL FACCIN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL.**

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela o COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA contra sentença (fls. 119-121 verso) proferida pelo Juízo Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação, revogando a liminar anteriormente concedida, e reconhecendo a regularidade da propaganda veiculada por meio de panfletos, cujo conteúdo se referia à pesquisa eleitoral registrada sob o nº 00252/2012 (fl. 12).

A recorrente, às fls. 122-127, alega, em síntese, que os panfletos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

veiculados pela recorrida apresentavam informações que divergiam da pesquisa registrada sob o nº 00252/2012, induzindo o eleitor em erro. Desse argumento requerem a reforma da sentença.

Com contrarrazões (fls. 128-134), foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

O recurso é intempestivo.

A recorrente foi intimada da sentença em 19/10/2012 (fl. 121 verso), sendo que o recurso foi interposto em 22/10/2012 (fl. 122). Assim, considerando que os prazos relativos às representações são contínuos até 16/11/2012¹, bem como o prazo para recorrer é de 24 horas², manifestamente intempestivo é o recurso.

Logo, não merece ser conhecido o recurso.

2. Mérito

A representação narra que os recorridos teriam veiculado panfletos contendo dados que adulteravam os percentuais apurados na pesquisa eleitoral registrada sob o nº 00252/2012. Para tanto trouxeram à colação dados da pesquisa veiculado no Jornal Gazeta Regional (fls. 10-11) e os compara com os dados veiculados em panfleto (fl. 12).

Embora se infira que os índices de votação atribuídos aos candidatos

¹ Res. TSE nº 23.367/2011, Art. 5º Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho e 16 de novembro de 2012, inclusive em segundo turno, se houver (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

² Res. TSE nº 23.367/2011, Art. 33. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sejam diferentes na comparação entre os dados da pesquisa veiculado no Jornal Gazeta Regional e os veiculados em panfleto, conclui-se que não há manipulação dos dados de forma a induzir o eleitor em erro. Isso porque as informações da pesquisa, divulgadas no jornal, consideraram todos as opiniões pesquisadas, **inclusive as referentes a votos brancos e nulos**, ao passo que os dados veiculados no panfleto apenas consideraram as opiniões que manifestaram a preferência por um candidato.

É dizer: **os dados veiculados no panfleto consideraram apenas os votos válidos.**

Nessa medida, oportuno trazer à colação excerto da manifestação exarada pela Promotoria Eleitoral (fl. 115):

Da análise do supedâneo probatório carreado aos autos, verifica-se que não houve adulteração dos números da pesquisa eleitoral em questão, mas simples modificação da forma de apresentação dos percentuais de intenção de voto, dando-se ênfase aos votos válidos.

De registrar-se que tal conduta não encontra vedação na legislação eleitoral, sendo prática comum nos órgãos de comunicação, como atestam os documentos juntados nas fls. 87-112, tratando-se, inclusive, de procedimento adotado pela própria Justiça Eleitoral para divulgação do resultado oficial da eleição.

Em realidade, a apresentação gráfica sob enfoque, conferindo destaque apenas aos votos válidos da pesquisa, nada mais é do que simples estratégia adotada pelo candidato que apresenta maior índice de intenção de votos na enquete realizada. Todavia, frisa-se, não é possível concluir que a veiculação, da maneira como foi feita, tenha tido potencialidade de induzir o eleitor em erro, até porque, independentemente da forma de apresentação do resultado do levantamento, a margem de erro consignada na propaganda eleitoral evidenciou claramente a existência de empate técnico entre o primeiro e o segundo colocados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A par das premissas laçadas, fixa-se o entendimento de que a decisão deve ser mantida incólume.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\2dtit2epp541p9o0hsvi_30714_2012_147_12111215212
4.odt